



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2021 Nº 1097 – Segunda-feira, 15 de março de 2021. Pag.01/04

DECRETO

DECRETO MUNICIPAL Nº 12/2021

Dispõe sobre a suspensão e restrição de atividades sociais e econômicas nas medidas de enfrentamento a pandemia decorrente do Covid-19.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EMAS-PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO os termos do DECRETO ESTADUAL Nº 41.086 DE 09 DE MARÇO DE 2021, que determinou em caráter extraordinário, no período compreendido entre 11 a 26 de março de 2021, toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22h00min horas e as 05h00min horas do dia seguinte, para os municípios que estejam classificados nas bandeiras vermelha e laranja conforme os critérios estabelecidos no Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020;

CONSIDERANDO a ampla divulgação no dia 06 de março de 2021 dos dados da 20ª Avaliação da Classificação de Bandeiras pelo Governo da Paraíba no Plano do Novo Normal PB que classificou o município de Emas-PB na cor LARANJA;

CONSIDERANDO as premissas do modelo de criação das bandeiras onde a de cor VERMELHA E LARANJA permite apenas o funcionamento de atividade essencial e viabiliza restrições adicionais de locomoção;

CONSIDERANDO a permanência dos efeitos do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que a experiência demonstra a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação do coronavírus (COVID-19) e que assim decorre a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade;

CONSIDERANDO a previsão de que aglomerações em períodos de festas populares constituem em agravamento do cenário epidemiológico o que indica a necessidade de medidas mais restritivas com o desiderato de conter a disseminação de novos casos em todo o território nacional,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece novas medidas de monitoramento das atividades econômicas, sociais e religiosas no âmbito do município, no período da data da publicação deste Decreto que compreende entre 15 de março até 04 de abril de 2021 em face de situação de emergência em saúde pública decorrente da Pandemia do COVID-19 para assegurar o agravamento da situação e o surgimento de novos casos.

Art. 2º Ficam suspensas, pelo prazo estabelecido no art. 1º, ou até enquanto perdurar a classificação do município na cor **LARANJA** de acordo com o Mapa de Classificação de Cidades do Governo do Estado da Paraíba, a critério da Secretária Municipal de Saúde, as atividades:

I. Realização de atividades de lazer ou de natureza similar, conhecidas popularmente como “banhos em açudes”, comportas, rios e outros que gerem aglomeração de pessoas, tanto na zona Urbana quanto na zona Rural;

II. Vaquejadas, treinos e atividades congêneres em parques ou áreas semelhantes;

Art. 3º A suspensão abrange ainda:

I. Eventos, e/ou atividades sujeitas à aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público e privado;

II. Treinos e jogos esportivos, de jovens e crianças.

III. Atividades religiosas presenciais de missas e cultos, com participação de 30% (trinta por cento) da capacidade da igreja com agendamento prévio;

IV. Aulas presenciais na rede municipal de ensino; sendo assegurado o ensino remoto;

V. eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspenso à emissão de novos alvarás e cancelado aqueles porventura emitidos.

§ 1º A vedação das atividades religiosas não incide nas atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.

§ 2º As atividades de reforço escolar, bem como escolas e instituições privadas do ensino infantil poderão funcionar em sistema por meio remoto, conforme a escolha dos pais e responsáveis, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010/ 2021.

VI. Estabelecimento tais como: bares, lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência, dentre outros similares, ficam proibidos de funcionarem em feriados e nos finais de semana, (sábados e domingos), sendo permitido apenas a entrega mediante em sistema de delivery;

Art. 4º A permissão de ambulantes, feirantes ou microempreendedores individuais, formalizados ou não, ficará suspensa para ingresso e permanência no município para fins de realizar comércio de ambulante de confecções, calçados, acessórios de informática ou outros de qualquer natureza;

§ 1º Tal suspensão é para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida em todo o território municipal.

§ 2º Eventuais Alvarás ou atos de permissão concedidos a estes ambulantes, em data anterior pela Administração, ficam com efeitos suspensos durante a vigência deste Decreto.

§ 3º A permissão prevista no caput do Art.4º ficará condicionada a entrada de apenas 4 (quatro) veículos para o exercício da efetiva comercialização, sem permissão de circulação.

Art. 5º A relação das atividades relacionadas nos Artigos 2º e 3º é meramente exemplificativa, não esgotando todas as situações que podem surgir, ficando autorizada Secretaria de Saúde ampliar e determinar a suspensão de outras atividades que apesar de não estar descritas neste Decreto, não é classificado como serviço essencial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2021 Nº 1097 – Segunda-feira, 15 de março de 2021. Pag.02/04

Art. 6º Não se incluem na suspensão prevista neste Decreto:

- I. Os estabelecimentos e unidades de saúde, públicos ou privados, tais como médicos, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, postos avançados ou laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação, farmácias, ações de natureza veterinária, bem como outras atividades similares;
- II. Postos de combustíveis, pousadas e similares;
- III. Supermercados, padarias, frigoríficos, mercadinhos e revendedoras de gás e água, ficam permitido a presença de 3 (três) pessoas no máximo no âmbito do estabelecimento para finalidade de compras;
- IV. Construção civil;
- V. Academias, até 21h00min horas;
- VI. Lotéricas e postos avançados bancários instalados em pontos comerciais, obedecido os protocolos sanitários da OMS (Organização Mundial da Saúde);
- VII. Atividade econômica de prestação de serviço no segmento salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das 09h00min horas até 17h00min horas;
- VIII. Estabelecimentos tais como: bares, lanchonetes, restaurantes, lojas de conveniência, dentre outros similares, só serão permitidos o funcionamento das 09h00min às 16h00min horas, sendo permitido o atendimento mediante em sistema de delivery;
- IX. Cemitérios e serviços funerários;
- X. Empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet em caso de urgência;
- XI. Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XII. Atividades de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XIII. Outras atividades definidas em Portaria pela Secretaria de Saúde

§ 1º No período relacionado no art. 1º, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 09h00min horas até 16h00min horas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 2º No período citado no caput, o funcionamento através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway) só poderá ocorrer entre 09h00min horas e 22h00min horas.

§3º Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 09h00min horas até 17h00min horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor,

podendo promover divisões de horário de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados.

§4º As atividades da construção civil somente poderão funcionar das 06h30min horas até 16h30min horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 7º Os estabelecimentos privados, bem como toda e qualquer unidade de saúde ou órgão público com atendimento presencial de público que estão autorizados a funcionar, respeitando o limite de capacidade do ambiente em até 30% (trinta por cento).

Art. 8º Nas atividades de supermercados, frigoríficos, mercadinhos, padarias, academias devem funcionar com um número mínimo de clientes para evitar lotação no ambiente e nos salões de beleza e similares só podem funcionar por agendamento e no máximo três clientes em seu interior;

Art. 9º Nas atividades acima permitidas de funcionamento ao público o ingresso e a permanência de usuários, clientes, funcionários, responsáveis, expositores, vendedores e toda e qualquer pessoa física nos estabelecimentos somente será admitido desde que observe o **USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS**, inclusive as caseiras de acordo com os padrões recomendados pelo Ministério da Saúde, em conformidade com o disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 40.217/2020.

Parágrafo Único Os servidores municipais que forem flagrados em atos de aglomerações, devidamente comprovados, pagará multa de 10% a 20% correspondente a seu salário.

Art. 10 O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com restrição ao número de clientes simultâneos, devendo evitar a lotação, incluídos funcionários e clientes, respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros quadrados (2m²), sem prejuízo da observância das demais restrições previstas nos Decretos anteriores.

Art. 11 No caso das lotéricas e pontos de atendimento bancários ou similares deve ser organizado o atendimento do público de modo a evitar aglomerações ou filas, e, no caso destas ocorrerem, zelar pelo distanciamento entre as pessoas de no mínimo um metro e meio (1,5m), devendo ser oferecido atendimento especial aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 12 Aos responsáveis legais dos estabelecimentos privados recai a responsabilidade de não permitir o ingresso de pessoas sem máscara ou sua permanência, caso tenha retirada a mesma após adentrar no estabelecimento, bem como o dever de ofertar álcool gel aos usuários de forma gratuita, bem como disponibilizar meios de sanitização do ambiente de forma periódica.

Art. 13 Para fins de fiscalização das exigências sanitárias deste e de outros decretos em vigência, ficará a cargo do Comitê de Enfrentamento ao Covid-19, autorizado a proceder as realizações das seguintes atividades:

I. Proceder com retorno de campanhas de conscientização com a população e todas as pessoas envolvidas em atividades econômicas, sociais e religiosas em atividade no município, com intuito educativo como estratégia de maior adesão as novas regras de distanciamento social;

II. Notificações necessárias ao efetivo cumprimento do presente decreto;

III. Formalização de autos de infrações;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2021 Nº 1097 – Segunda-feira, 15 de março de 2021. Pag.03/04

IV. Executar ordens de interdição dos estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas sanitárias estabelecidas neste decreto, podendo, inclusive, utilizar a força, no exercício do poder de polícia administrativa;

V. Solicitar o auxílio da força da Polícia Militar do Estado da Paraíba, quando necessário ao cumprimento de suas atribuições.

VI. Colocação de barreira sanitária para efetivo controle de entrada de pessoas e veículos no município.

Parágrafo Único O Comitê de Enfrentamento ao Covid-19 poderá ser acionado através do telefone: (83) 99988-2570 e será constituído dos seguintes membros:

Diretora da Vigilância Epidemiológica
Mayara Galdino

Coordenadora de Vigilância Sanitária
Jacob Valdivino

Técnico de Enfermagem
João Batista Caetano

Enfermeira
Lanna Thaís da Silva Trindade
Ana Nery Cordeiro Silva (USF)

Diretora de Vigilância Sócio Assistencial
Fabia Arruda

Coordenador da Defesa Civil
Isaias Caetano

Secretária de Saúde
Hercília Karolina Loureiro

Agentes Comunitários de Saúde
Maria do Socorro Paulo Rufino, João Batista Nunes, Gratiliano Soares Tomaz, Romualdo Borges de Lima

Fiscais Sanitários
Izael Salviano da Silva, Manoel Messias Pereira Clementino, Sylvania Freitas

Médico
Everson Belém

Art. 14 Fica determinada a proibição de locomoção de cidadãos nos ambientes públicos do Município, no período compreendido entre as 22h00 às 05h: 00 pelo período previsto no art. 1º.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo, as pessoas ou profissionais que estejam em atividades regulares relacionadas a:

I. Quaisquer das atividades relacionadas à saúde humana ou veterinária;

II. Farmácias e laboratórios;

III. Serviços funerários e relacionados a atividade;

IV. Serviço de segurança pública;

V. Serviços de transporte remunerado de passageiros, com observação das exigências sanitárias da OMS (Organização Mundial da Saúde);

VI. Serviços públicos das áreas de fiscalização municipal, estadual ou federal, quando em pleno exercício da função;

VII. Atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

VIII. Comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery.

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I. Para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II. Quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens.

Art. 15 Caso seja identificada alguma resistência por parte dos cidadãos ou responsáveis por estabelecimentos em cumprir as regras de isolamento e coloquem em risco a saúde pública, os Agentes Comunitários de Saúde, os Agentes de Combate a Endemias, com auxílio dos grupos de inspeção especial sanitária, deverão comunicar, imediatamente, à Secretaria de Saúde, para que seja requisitado o auxílio da Polícia Militar, bem como, para que providenciem a devida representação criminal, nos termos do nos termos do art. 267 e art. 268, ambos do Código Penal¹ brasileiro;

Art. 16 As restrições das atividades é para evitar a propagação de novos casos no município, cuja fiscalização poderá ser exercida a partir de ações sanitárias, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias em todo o território municipal.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Saúde procederá com o monitoramento das medidas já adotadas no tocante aos efeitos da suspensão gradual das restrições de serviços e atividades em conformidade com as orientações estaduais podendo evoluir para o retorno de novas restrições ou a ampliação de aberturas de novas atividades de acordo com as variáveis estabelecidas na cor das bandeiras que é divulgada a nível estadual, em consequência da observância de critérios técnicos.

Art. 18 O descumprimento das normas estabelecidas neste ato normativo ou no Decreto Estadual em vigência sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 19 Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

¹ **CÓDIGO PENAL –**

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato **resulta morte**, a **pena é aplicada em dobro**.
Infração de medida sanitária preventiva;

Art. 268 - Infringir **determinação do poder público**, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal n° 60/85, de 30 de setembro de 1985.

ANO 2021 N° 1097 – Segunda-feira, 15 de março de 2021. Pag.04/04

§ 1º Constatada qualquer infração ao disposto no “caput”, deste artigo, será o estabelecimento notificado e multado e poderá ser interditado por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 4º A Vigilância Sanitária Municipal, sem prejuízo de outros órgãos responsáveis pela fiscalização prevista em legislação municipal ou estadual, poderá aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 20 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 21 A regulamentação e demais disposições necessárias ao fiel cumprimento deste decreto serão disciplinadas em Portaria da Secretaria de Saúde.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Emas-PB, aos 15 de março de 2021.

Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional